



16 JUL. 2019

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N.º 115/2019

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação da Tomada de Preço n.º 13/2019, da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Luiz Alves – SC, 15 de julho de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentado por parte da empresa JJ Instaladora, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.793.736/0001-46, com sede na Rua Gustavo Zoschke, n.º 456, Bairro Estrada das Areais, Indaial/SC, nos autos da Tomada de Preço n.º 13/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços, incluindo equipamentos e ferramentas, para manutenção elétrica do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, jardins, vias municipais e rodovias inseridas no Município de Luiz Alves, conforme especificações do Projeto Básico e Memorial Descritivo (Anexo I).

A licitação estava marcada para abertura no dia 16 de julho de 2019, devido à apresentação de duas impugnações a sessão foi suspensa temporariamente, para análise destas manifestações.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolado no dia 11/07/2019, ou seja, três dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Diante de diversos pontos do edital e termo de referência que foram impugnados, seguem os posicionamentos em relação a cada um deles.

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa impugnou o item 6.4, referente a qualificação técnica, abaixo descrito:

6.4 - A qualificação técnica será comprovada: 6.4.1 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, “que a empresa comprove a execução dos seguintes”: a) Execução de manutenção do sistema de iluminação pública em vias, praças e jardins; b) Execução de manutenção ou construção de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica; c) Certificado de descontaminação de lâmpadas com no mínimo 2000 unidades, podendo ser somado até 02 certificados para atingir a quantidade mínima. – A empresa que emitirá este certificado deverá estar devidamente legalizada para este fim. Devendo ela ter as licenças ambientais, transporte e cadastro no IBAMA vigentes bem como indicação do engenheiro químico responsável neste certificado. Deverá ainda ser apresentando nota fiscal do serviço de descontaminação.

Relataram na impugnação que é irregular a exigência no edital em relação ao b, supracitado, de forma que requereram a sua supressão total. Em análise do edital e termo de referência verifiquei que este item não faz parte diretamente do objeto da licitação, portanto não pode ser exigida a comprovação no atestado de capacidade técnica.

Ainda, questionaram que é contrária a Lei de Licitação a exigência para apresentar juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica a Nota Fiscal da prestação do serviço. Quanto a este item segue entendimento do TCE/SC, no processo n.º REP-11/00390682

Assim, com base no princípio da legalidade, a rigor, a Administração não poderá exigir o cumprimento de requisito que a lei não autoriza, tal como que o atestado apresentado esteja acompanhado de cópia de contrato ou da nota fiscal de prestação dos serviços.

Ressalte-se que embora não seja possível exigir que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado do respectivo contrato e/ou nota fiscal de prestação de serviços, pairando dúvida acerca do conteúdo do referido documento, a Administração poderá realizar diligências, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas.

No mesmo sentido é o entendimento da Consultoria Zênite:



É ilegal a exigência de virem os atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, pelos motivos a seguir expostos:

- I) porque não previstas no art. 30, que limita a documentação comprobatória da qualificação técnica àquela que expressamente menciona;
- II) porque os atestados devem valer por si mesmos, especialmente aqueles expedidos por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta (o que inclui pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista), cujos atos (portanto, também os atestados) gozam da presunção de legitimidade e veracidade que constitui um dos atributos do ato administrativo;
- III) porque o atestado não se deve cingir a declarar que tal ou qual obra ou serviço foi realizado, devendo estender-se a informar se a execução foi correta ou incorreta em relação ao contrato (tal a diferença entre o atestado e a mera declaração);
- IV) porque, em caso de a comissão julgadora suspeitar da idoneidade de atestados, poderá realizar, por movimento próprio ou provocação de licitante, as diligências que reputar convenientes à complementação da instrução (art. 43, § 3º);
- V) porque o excesso de zelo embutido na exigência não escapa da possibilidade de as notas fiscais serem tão falsas quanto o atestado.

Em face do exposto, conclui-se que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnicas acompanhados de contratos e/ou notas fiscais está em desacordo com o art. 30, inc. II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, quanto a este item, entendo que não deve ser exigida quantidade maior que 50% do objeto do certame, tampouco limitar a apresentação de apenas dois certificados para fim de comprovação da quantidade.

2. DA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS COM MENOS DE 5 ANOS E FERRAMENTAS MENOS DE 3 ANOS

Além do dos itens acima, a empresa impugnou parte do edital referente a disponibilidade de veículo e equipamentos:

9.1 - Documentação de propriedade dos veículos relacionados no Projeto Básico anexo a este edital, devendo este (s) possuir tempo de uso/fabricação inferior a 05 (cinco) anos. 9.2 - Nos casos em que a propriedade dos veículos relacionados neste edital não for da licitante, a mesma deverá apresentar contrato de prestação de serviço e/ou documentação a fim, no intuito de comprovar a disponibilidade do equipamento de forma imediata após o certame, devendo este (s) possuir tempo de uso/fabricação inferior a 03 (três) anos.

O entendimento do Tribunal de Contas de SC em relação ao tópico impugnado é no sentido de que qualquer exigência que possa restringir o certame é desarrazoada. Segue abaixo o posicionamento da Corte de Contas:

De fato, é evidente que estas exigências são desarrazoadas e desproporcionais, já que uma camionete e caminhão deste tipo têm uma vida útil elevada, pois





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

existem camionetes e caminhões em serviço ativo, em perfeitas condições, com mais de 3 e 5 anos de uso, respectivamente, bem como existem camionetes e caminhões com menos de 3 e 5 anos de uso, respectivamente, em péssimas condições.

Não será dessa maneira que a Administração poderá garantir a qualidade e presteza dos serviços prestados, mas sim com a exigência de prazos no atendimento às demandas e na qualidade dos serviços prestados, fixando adequadas multas para os descumprimentos.

E fiscalizando de maneira competente!! Destaca-se que não está facultada na legislação a limitação introduzida no Edital.

(...)

Portanto, essa previsão editalícia corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à administração, bem como, uma inovação sem previsão legal, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, em resumo, entendo que: a) o item 6.4.1-b deve ser removido do Edital; b) o item 6.4.1-c não pode exigir a apresentação de nota fiscal, tampouco exigir quantidade máxima no atestado de capacidade técnica que seja superior a 50% do objeto do certame e não deve limitar a apresentação de certificados para comprovação da quantidade mínima; c) o item 9.1 e 9.2 do termo de referência devem ser alterados para que não conste o uso/tempo de fabricação máximo dos equipamentos; sugiro como opção, a substituição da redação por “devendo estar em perfeitas condições de uso”. Dessa forma, entendo que a impugnação da empresa JJ Instaladora é procedente.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis E. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
OAB/SC 50.258